



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Marcos do Val

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao caput do art. 156-A e ao inciso V do art. 195, ambos da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre a industrialização e a comercialização de bens e a prestação de serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

“Art. 195. ....

.....

V – sobre a industrialização e a comercialização de bens e a prestação de serviços, nos termos de lei complementar;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, motivada por uma sugestão da Associação dos Empresários de Vila Velha (Assevila), visa conferir maior segurança jurídica ao critério material que autoriza a cobrança dos tributos criados pela PEC nº 45, de 2019.

Assim, ao invés da simples e genérica previsão de tributos sobre “bens e serviços” trazida pela referida PEC, o que a presente emenda faz é especificar quais operações com os bens – no caso, a industrialização e a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

comercialização – e com os serviços – no caso, a prestação – são capazes de gerar obrigações tributárias.

Confere-se, dessa forma, maior segurança e previsibilidade às relações tributárias e balizas claras para a correspondente atuação do Estado.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL